

ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO

EVIDENTIARY STAGE ANDA STABILITY: DISTINCTION

Líliá Rachel Barros Rocha¹. Marise Alves de Castro Sardinha². Wegma Vaz
Vieira³

Resumo

O artigo 41 da Constituição Federal previa aquisição de estabilidade ao servidor público após dois anos de efetivo exercício. A Emenda Constitucional nº 19/98, modificando o artigo 41 da Constituição Federal, alongou de dois para três anos o tempo para o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirir a estabilidade. Com o advento da Emenda Constitucional citada, o artigo 21 da Lei nº 8112/90 (lei federal que dispõe sobre o regime dos servidores públicos civis) foi alterado, uma vez que trata também de estabilidade. Por sua vez, o art. 20 da Lei nº 8.112/90, estabelece que ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; responsabilidade. Este estudo visa examinar a distinção entre os institutos estabilidade e estágio probatório. Apoiando-se na diferença entre os dois conceitos pretende-se demonstrar o prazo referente à aquisição da estabilidade e prazo relativo ao estágio probatório.

Palavras-chave: Servidor. Efetivo. Estágio probatório. Estabilidade. Distinção. .

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub), pós-graduanda em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental. E-mail: lichel@gmail.com

² Graduada em Fundamentos e Práticas Judiciárias pela Fundação Universidade do Tocantins, pós-graduanda em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental, E-mail: marisesardinha@hotmail.com

³ Graduada em Fundamentos e Práticas Judiciárias pela Fundação Universidade do Tocantins, . pós-graduanda em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental E-mail: weygma@hotmail.com

Abstract

Article 41 of the Federal Constitution provided for acquisition of stability to the server public after two years of effective exercise. The Constitutional Amendment No 19/98, modifying Article 41 of the Federal Constitution, lengthened from two to three years time for the server named for post of filling effective acquire stability. With the advent of the Constitutional Amendment said, Article 21 of Law 8112/90 (federal law provides that on the system of public civil servants) has been amended since it is also of stability. In turn, the art. 20 of Law No. 8.112/90, states that when you exercise, the server named for effective provision of office shall be subject to probationary period for evidence of twenty-four (24) months, during which his fitness and ability will be subject to evaluation for the performance of the office, observed the following factors: attendance, discipline; capacity of initiative; productivity; responsibility. This article aims to examine the distinction between the institutes and stability evidentiary stage. Relying on the difference between the two concepts intended to demonstrate the deadline for purchase of stability and time on the evidentiary stage.

Key words: .Server. Effective. Stage evidence. Stability. Distinction.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, nossa lei maior, no *caput* do artigo 41 rezava “são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

A Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos do artigo 21, previa, em conformidade com o texto constitucional, que estabilidade era adquirida com dois anos de efetivo exercício.

A Emenda Constitucional nº 19/98, modificou a redação do artigo 41 da Constituição Federal, ampliando de dois para três anos o interstício para o servidor

público efetivo adquirir a estabilidade. Conseqüentemente modificou o artigo 21 da Lei nº 8112/90 que trata de estabilidade.

Por sua vez, o art. 20 da Lei nº. 8112/90, prevê que ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Apesar de a citada Emenda Constitucional ter alterado o artigo 41 da Constituição Federal que fala apenas de estabilidade e, com isso modificado o artigo 21 da Lei nº 8112/90, muitos doutrinadores e vários Tribunais defendem que com a Emenda Constitucional nº. 19/98, o período de estágio probatório teria passado automaticamente para três anos, ocorrendo uma revogação tácita do artigo 20 da Lei nº 8112/90.

Vale trazer entendimento da Ministra Laurita Vaz, em julgamento ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, em 25/8/2004 no MS 9373/DF, publicado no DJ 2/9/2004: "Importante consignar que não houve alteração ou revogação expressa do dispositivo estatutário pela mencionada Emenda Constitucional nº 19/98, tampouco por qualquer outra lei ou medida provisória posterior."

O presente estudo busca examinar o tema, a partir do que prescrevem a Constituição de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a Lei Federal nº. 8112, de 11 de dezembro de 1990, a doutrina e a jurisprudência para, então, mostrar que estabilidade e estágio probatório são institutos distintos e confirmar a permanência do período de estágio probatório de 24 (vinte e quatro meses) para o servidor público efetivo.

Salienta-se que textos doutrinários sobre o tema são acanhados. A jurisprudência, por sua vez, não se mostra uniforme.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Estágio Probatório.

Os autores Alexandrino; Paulo (2007: 268) afirmam que:

“O art. 20 da Lei nº 8.112, estabelece que ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- (1) assiduidade;
- (2) disciplina;
- (3) capacidade de iniciativa;
- (4) produtividade;
- (5) responsabilidade”.

Assevera, ainda, que “Não se deve confundir aprovação em estágio probatório com aquisição de estabilidade” (ALEXANDRINO e PAULO, 2007, p. 268).

Com propriedade Prado (2007: 48) afirma que:

Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados acima (art. 20, § 1º).

Nos termos da redação do artigo 20 da Lei nº 8112/90, ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados determinados critérios.

Segundo Diniz (2004: 121):

Estágio probatório é o período de tempo em que o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, tem sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo avaliadas por intermédio de processo específico. Equivale, portanto, a uma aferição da capacidade funcional, sob o prisma de que o concurso, por si só, não define nem permite conhecer.

A Emenda Constitucional nº 19/98, modificando o art. 41 da CF/1988, alongou o prazo para o servidor público adquirir estabilidade de 2 (dois) para 3 (três) anos. O estágio probatório, no entanto, continuou a ser regido pelo artigo 20 da Lei nº 8112/90.

Todavia muitos doutrinadores, bem como alguns Tribunais têm firmado entendimento que o estágio probatório compreende o período de três anos.

Por que a Emenda Constitucional nº. 19/98 teria revogado o artigo 20 da Lei nº 8112/90 se este dispositivo apenas se refere ao estágio probatório?

O estágio probatório, na lição de Carvalho Filho (2005: 594 e 595): "*é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero*".

O Superior Tribunal de Justiça, ao ser provocado a manifestar-se acerca do estágio probatório e seu respectivo prazo decidiu pela desvinculação de prazos entre a aquisição de estabilidade nos termos constitucionais, três anos, e o prazo de estágio probatório, com período previsto no Estatuto dos Servidores Públicos. A ementa do referido julgado segue transcrita abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8112/90.

4. Ordem concedida". (STJ, 3ª Seção, MS nº 9.373-DF, relatora Min. Laurita Vaz, DJ 20.09.2004, p. 182)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Constituição Federal cuida, tão só, da estabilidade, e que o estágio probatório está regulado em norma ordinária. Como a Emenda Constitucional não alterou expressamente dispositivos da Lei nº 8112/90, e como são distintos os institutos do estágio probatório e estabilidade, concluiu o referido Tribunal que deverá prevalecer o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o primeiro.

A Emenda Constitucional nº 19/98 não teve o condão de revogar o dispositivo do Estatuto que trata do estágio probatório, portanto os dois institutos permanecem vigentes por não serem incompatíveis.

O estágio probatório diz respeito ao cargo e a estabilidade ao servidor. Adquirida a estabilidade pela primeira vez, não haverá mais necessidade de novo interstício de três anos para aquisição de nova estabilidade. Basta que se adquira a

estabilidade uma única vez. De outro lado, sempre que o servidor estável tomar posse e entrar em exercício em novo cargo de provimento efetivo, será outra vez submetido a estágio probatório. Caso reprovado deve ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado em face da estabilidade adquirida no serviço público.

Havendo o cumprimento do estágio probatório no primeiro cargo, haverá necessidade de novo estágio probatório em outros cargos sucessivamente ocupados pelo servidor, sem que tenha mais necessidade de cumprimento de interstício para aquisição de nova estabilidade.

Na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 20, o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, mas, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Por este dispositivo fica mais uma vez demonstrado que o estágio probatório não tem como objetivo a concessão da estabilidade do servidor no cargo e sim avaliar a potencialidade do servidor para desempenho do cargo.

2.2 Estabilidade

Segundo Rocha (2006: 52) o instituto da estabilidade está vigente no Brasil desde a *“edição da Lei nº 2.924, em 1915. A disposição constitucional original em relação ao tema foi alterado (art. 41), de acordo com a EC nº 19, de 04/06/98, aumentando para três anos de exercício do cargo público”*.

Nos termos do artigo 21 da Lei nº. 8112/90, a estabilidade era adquirida com dois anos de efetivo exercício. *“Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício”*.

A Constituição de 1988, nossa lei maior, no *caput* do artigo 41 rezava: *“são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”*. Portanto, a Constituição e a lei ordinária prescreviam estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou a redação do artigo 41 da Constituição Federal, a estabilidade passou a ser adquirida após três anos de efetivo exercício. Segue a redação do mencionado dispositivo constitucional alterado: *“Art. 41. são estáveis após três anos de efetivo exercício os*

servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público“.

Portanto, alterou de dois para três anos o tempo para o servidor público efetivo adquirir a estabilidade.

Com propriedade Bruno e Del Olmo (2006: 109):

“Ao eleger, mediante a edição de lei, que suas relações com seus servidores dar-se-ão meio de regime estatutário, o ente, ao prover seus cargos, o faz assegurando aos seus ocupantes o direito de permanência no serviço público e não no cargo, o que se denomina *estabilidade*”.

A estabilidade, segundo Mello (2006: 274):

“Estabilidade é o direito de não ser desligado senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado; processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa”.

Já na lição de Carvalho Filho (2005: 592):

“Estabilidade é o direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício, como passou a determinar a EC nº 19/98, que alterou o art. 41 da CF, pelo qual anteriormente era exigido o prazo de apenas dois anos”.

Ainda, continuando o pensamento segundo Carvalho Filho (2005: 593):

“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emanada daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio no caso de permanecer em sua carreira (...). Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreira diversas, terá que se submeter a novo estágio probatório para aquisição da estabilidade. O STJ já teve a oportunidade de anotar que a estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo, aduzindo que o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo”.

Entendimento firmado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Parecer/MP/Conjur/IC/ nº 0868-2,6/ 2001, citado por Paulo de Matos Ferreira Diniz, também deve ser colocado em evidência:

“8. desta forma, pode-se inferir que o constituinte não atrelou o período de três (3) anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade ao de vinte e quatro (24) meses para aferição da aptidão e capacidade do servidor, por meio do estágio probatório. Não há que se confundir estabilidade com estágio probatório,

porque aquela, que se refere ao serviço público, é uma característica da nomeação e é adquirida pelo decurso do tempo; o estágio probatório é determinado ao servidor desde o instante que entra no exercício das atribuições inerentes ao cargo, para os fins de aferição da aptidão e capacidade por meio da aplicação dos pontos assinalados no art. 20 da Lei nº 8112, de 1990. A estabilidade tem como característica principal o critério objetivo, isto é, o decurso do tempo, enquanto no estágio probatório o critério é subjetivo: aferição da aptidão e capacidade do servidor para o cargo”.

Vale colacionar ensinamento de Alexandrino e Paulo (2007: 268):

“Após a Emenda Constitucional nº 19/1998 o período necessário para aquisição da estabilidade passou a ser de três anos. Entretanto, o art. 20 da Lei nº 8112/90 não foi expressamente revogado, nem expressamente alterado, por qualquer lei ou medida provisória posterior a essa emenda.”

Com propriedade Dantas (2008: 06):

Assim, entendemos que a função básica, que se vislumbra no instituto da estabilidade, é aquela que corresponde à proteção ao ocupante do cargo e garantir-lhe, não de forma absoluta, a permanência no Serviço Público, permitindo-lhe, desse modo, a execução regular de suas atividades tendo em vista sempre e exclusivamente o alcance do interesse coletivo.

Estabilidade e estágio probatório são institutos jurídicos distintos. Entre eles não há vinculação de prazos e, se o objetivo fosse alterar de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo do estágio probatório, a menção do constituinte a respeito teria sido expressa. A ampliação do prazo para aquisição da estabilidade não implicou na derrogação do art. 20 da Lei nº 8112/90.

3 METODOLOGIA

A investigação sobre o tema foi extraída da análise da Constituição Federal, da legislação estatutária federal e de posicionamentos dos doutrinadores e militantes na área de direito público, publicados em livros e artigos divulgados em revistas e outros meios de comunicação, além de buscar entendimentos estabelecidos em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pesquisa teve por finalidade coletar e registrar de forma ordenada, as informações relativas ao assunto escolhido como objeto de estudo.

4 RESULTADOS

Observou-se, por meio de estudos em legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos e da análise dos documentos encontrados que o prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos, os prazos também.

A Emenda Constitucional 19/98 não modificou o prazo de estágio probatório que, por conseguinte, continua a ser de 24 (vinte e quatro) meses.

A estabilidade é garantia de ordem constitucional outorgada aos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Trata-se de direito de permanência no serviço público outorgada ao servidor que tenha sido aprovado em estágio probatório. Representa para o servidor público a segurança de saber que a perda do cargo somente ocorrerá em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório

Quanto ao estágio probatório pode-se afirmar que é o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se submete todo o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

No decorrer do período de estágio probatório o servidor será constantemente avaliado, a fim de se confirmarem suas qualidades para o bom desempenho da atividade própria do cargo, qualidades essas que, de início, presumem-se existentes com a aprovação em concurso público.

Vale ressaltar que no dia 14 de maio do ano em curso foi editada Medida Provisória nº 431 alterando o artigo 20 e § 1º da Lei nº 8112/90. Segue a alteração *in verbis*:

Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

A alteração do artigo da lei citada, por medida provisória, mostra a

necessidade de aclarar o tema e de legislar especificamente sobre o prazo referente ao estágio probatório, em razão da divergência debatida no presente estudo.

A Medida Provisória nº 431/08 ao alterar o período de estágio probatório reforça a tese de que estabilidade e estágio probatório são institutos diferentes e que o interstício de estágio probatório não restou ampliado quando da Emenda Constitucional nº 19/98.

Em razão da alteração feita pela medida provisória supra o período de estabilidade e estágio probatório podem até se confundir, melhor explicando, podem iniciar e terminar ao mesmo tempo, já que o primeiro tem previsão de três anos e o segundo de trinta e seis meses, no entanto, cada instituto preserva o seu conceito e suas particularidades, sendo portanto distintos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais em vigor não estabelecem de forma clara a distinção entre os termos estabilidade e estágio probatório.

Tribunais e doutrinadores consideram que o prazo em que o servidor permanece em estágio probatório em determinado cargo é idêntico ao prazo para aquisição de estabilidade no serviço público. De outro lado, há robusto entendimento, mormente, em razão de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a separação dos conceitos mencionados e conseqüentemente a diferença do tempo referente a cada um.

Trata-se, portanto, de assunto relevante para os servidores públicos e para os estudiosos da área de direito, uma vez que o entendimento sobre o tema não é unânime o que acaba ensejando conflitos e situações indesejadas, tanto a servidores como à Administração.

Neste artigo buscou-se evidenciar a distinção entre os dois institutos, mostrando que estágio probatório e estabilidade coexistem, e cada um possui o seu interstício.

A Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o artigo 41 da Constituição, ampliou o período para aquisição da estabilidade de dois para três anos de efetivo exercício.

A legislação estatutária prevê, por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei nº 8112/90, que ao entrar em exercício o servidor ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses.

Enquanto a estabilidade passou a ser adquirida com três anos de efetivo exercício, conforme ampliação feita pela referida Emenda, o período de estágio probatório continua a ser de 24 (vinte e quatro) meses,

Assim, não se pode confundir o estágio probatório com a estabilidade, esta o servidor adquire no serviço público, já o estágio probatório é o período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual o servidor efetivo será observado pela Gestão Pública com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo específico, no qual obteve sucesso em concurso público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 431**, de 14 de maio de 2008. Altera artigos da Lei nº 8112/90. Acesso em www.planalto.gov.br em 6/6/2008.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Acesso em www.planalto.gov.br, em 20/3/2008.

BRUNO, Reinaldo Moreira; DEL OLMO, Manolo. **Servidor Público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed., Rio de Janeiro: Editora e Livraria Lumen Júris Ltda, 2005.

DANTAS, Dagmar Albertina Gemelli. **Abordagem sobre a Estabilidade do Servidor Público e a Emenda Constitucional nº 19/98**. Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão- CESUC, Ano IV nº 7, 2º semestre/ 2002.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei nº 8112/1990 Comentada: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e Legislação Complementar**. 8 ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei nº 8112/90 interpretada e comentada**. 3 ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed., revista e atualizada até a EM 52/2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

PRADO, Leandro Cadenas. **Servidores Públicos Federais- lei nº 8112/90**. 6 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União: Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990/ Daniel Machado da Rocha, coord. Fábio Dutra Lucarelli, Guilherme Pinho Machado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e. Estabilidade e estágio probatório: íntima ligação, necessária distinção. Acesso em www.pgm.pjf.mg.gov.br. em 10/02/2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança nº 9.373-DF (2003/0202610-9). Acesso em www.stj.gov.br em jan/ abr 2008.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Lília Rachel Barros Rocha, residente e domiciliada em Palmas, Estado do Tocantins, declaro que o artigo apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” é de minha autoria e assumo a responsabilidade pelo seu conteúdo, colocado-me à disposição para colaborar, no que for necessário, para identificação de fontes e informações gerais que nortearam a construção do presente artigo.

Declaro também que este artigo não foi publicado, em parte, na íntegra ou conteúdo similar em outros meios de comunicação, tendo sido enviado com exclusividade para a conclusão do curso de pós-graduação do Instituto Tocantinense de Pós-graduação em convênio de cooperação educacional com a Faculdade Albert Einstein – FALBE.

Palmas, 25 de junho de 2008

LÍLIA RACHEL BARROS ROCHA
Autora

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Marise Alves de Castro Sardinha, residente e domiciliada em Palmas, Estado do Tocantins, declaro que o artigo apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” é de minha autoria e assumo a responsabilidade pelo seu conteúdo, colocado-me à disposição para colaborar, no que for necessário, para identificação de fontes e informações gerais que nortearam a construção do presente artigo.

Declaro também que este artigo não foi publicado, em parte, na íntegra ou conteúdo similar em outros meios de comunicação, tendo sido enviado com exclusividade para a conclusão do curso de pós-graduação do Instituto Tocantinense de Pós-graduação em convênio de cooperação educacional com a Faculdade Albert Einstein – FALBE.

Palmas, 25 de junho de 2008

MARISE ALVES DE CASTRO SARDINHA
Autora

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Wegma Vaz Vieira, residente e domiciliada em Palmas, Estado do Tocantins, 106 Sul, Alameda 02 Casa 10, Centro, portador do RG nº 412.412 SSP/TO e CPF nº 232.374.22134, declaro que o artigo apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” é de minha autoria e assumo a responsabilidade pelo seu conteúdo, colocado-me à disposição para colaborar, no que for necessário, para identificação de fontes e informações gerais que nortearam a construção do presente artigo.

Declaro também que este artigo não foi publicado, em parte, na íntegra ou conteúdo similar em outros meios de comunicação, tendo sido enviado com exclusividade para a conclusão do curso de pós-graduação do Instituto Tocantinense de Pós-graduação em convênio de cooperação educacional com a Faculdade Albert Einstein – FALBE.

Palmas, 25 de junho de 2008

WEGMA VAZ VIEIRA
Autora



DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Lília Rachel Barros Rocha, residente e domiciliado em Palmas, Estado do Tocantins, declaro que cederei os direitos do artigo por mim apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” para o Instituto Tocantinense de Pós-Graduação – ITOP.

Palmas, 25 de junho de 2008

LÍLIA RACHEL BARROS ROCHA
Autora



DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Marise Alves de Castro Sardinha, residente e domiciliado em Palmas, Estado do Tocantins, declaro que cederei os direitos do artigo por mim apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” para o Instituto Tocantinense de Pós-Graduação – ITOP.

Palmas, 25 de junho de 2008

MARISE ALVES DE CASTRO SARDINHA
Autora



DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Wegma Vaz Vieira, residente e domiciliada em Palmas, Estado do Tocantins, 106 Sul, Alameda 02 Casa 10, Centro, portador do RG nº 412.412 SSP/TO e CPF nº 232.374.22134, declaro que cederei os direitos do artigo por mim apresentado, com o título “ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: DISTINÇÃO” para o Instituto Tocantinense de Pós-Graduação – ITOP.

Palmas, 25 de junho de 2008

WEGMA VAZ VIEIRA
Autora